



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025**

### **PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DATA: 16/09/2025**

Omar Cardoso Rosa Filho  
Engenheiro Civil  
CREA DF 14.476/D

## **PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. OBJETIVO**

Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ nº 22.233.584/0001-88, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA.**, CNPJ nº 17.231.055/0001-05, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2025. O presente parecer analisa as alegações da Recorrente e as Contrarrazões apresentadas pela empresa RIO NEGRO, a fim de fundamentar uma decisão técnica e imparcial sobre a matéria.

### **2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

Este Departamento realizou uma análise criteriosa de cada ponto levantado pela Recorrente, confrontando os argumentos com as exigências do Edital, do Termo de Referência e com a documentação constante nos autos do processo.

#### **2.1. Análise da Capacitação Técnico-Profissional (Item 12.4.3 do Termo de Referência)**

- **Alegação da Recorrente (DRW):** A DRW questiona a capacitação do responsável técnico da empresa RIO NEGRO, o Eng. Rafael Augusto de Assis Barbosa, argumentando que sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprova participação em apenas 49 dias de um contrato anterior (de 13/11/2024 a 31/12/2024), período que considera insuficiente para um contrato de maior vigência.
- **Contrarrazões da Recorrida (RIO NEGRO):** A RIO NEGRO argumenta que o edital exige a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto, não estipulando qualquer prazo mínimo de participação do profissional. Ressalta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 10202500000134, expedida pelo CREA-GO, é o instrumento com fé pública que certifica oficialmente a participação do profissional nas atividades técnicas descritas, sendo o documento legal e definitivo para tal

comprovação.

- **Análise e Decisão do Município:** A alegação da Recorrente não procede. O item 12.4.3 do Termo de Referência é claro ao exigir a apresentação de CAT relativa à execução de serviços **compatíveis com as características do objeto**, não estabelecendo qualquer critério de tempo mínimo de participação. A CAT é o documento oficial e idôneo para a comprovação de acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entidade que fiscaliza o exercício profissional e possui a competência legal para atestar tais informações. O Instrumento Convocatório **não estabelece, em nenhum momento, um prazo mínimo de experiência ou um percentual de participação** como requisito de habilitação. A CAT nº 10202500000134, emitida pelo CREA-GO, foi apresentada e atesta a execução de serviços compatíveis. Este é o único fato que o julgador pode e deve analisar. Criar, na fase de julgamento, um novo critério de "**suficiência temporal**" seria uma violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tratando a empresa RIO NEGRO com um rigor não previsto nas regras aplicáveis a todos os concorrentes. A Administração está vinculada a verificar o que o edital pede, e não o que a Recorrente supõe ser o ideal. A exigência foi objetivamente cumprida.

## 2.2. Análise da Capacitação Técnico-Operacional (Item 12.4.2 do Termo de Referência)

- **Alegação da Recorrente (DRW):** A Recorrente contesta o atestado de capacidade técnica emitido pela Associação dos Amigos do Residencial Portal do Sol II, levantando as seguintes inconsistências:
  - **Incompatibilidade de Quantitativos:** Afirma ser implausível a execução de 11.800 metros de vídeo inspeção num condomínio que, medido em linha reta, teria apenas 1.287 metros.
  - **Natureza do Serviço ("Doação"):** Questiona a validade do atestado pelo fato de o serviço ter sido formalizado como uma "doação".
  - **Prazo de Execução:** Considera o prazo de 93 dias (05/11/2024 a 05/02/2025) insuficiente para a magnitude dos serviços atestados.

- **Contrarrrazões da Recorrida (RIO NEGRO):** A RIO NEGRO refuta os argumentos, afirmando que:
  - A metodologia de medição em linha reta da Recorrente é tecnicamente inadequada. Apresenta dados do Memorial Descritivo Oficial da Malha Viária do condomínio, que totaliza 11.802,73 metros, comprovando a veracidade do quantitativo atestado.
  - A natureza jurídica do contrato (doação) é irrelevante para a aferição da capacidade técnica, pois o edital exige apenas um atestado de execução de serviços compatíveis, emitido por pessoa jurídica, não exigindo comprovação de remuneração.
  - O prazo de execução de 93 dias demonstra alta capacidade e eficiência operacional, e não inexperiência. A empresa detalha a produtividade do equipamento para corroborar a viabilidade da execução no prazo.
- **Análise e Decisão do Município:** A análise técnica deste departamento indica que os argumentos apresentados pela Recorrente não se sustentam. O método de medição utilizado pela Recorrente foi contestado por dados oficiais apresentados pela Recorrida. **O item 12.4.2 do Termo de Referência** não estabelece exigências quanto à natureza comercial de contratos anteriores, focando-se na compatibilidade dos serviços, que foi comprovada. Adicionalmente, o prazo de execução não é um critério de desqualificação previsto no edital. A capacidade de executar serviços complexos em um período reduzido pode ser vista como um indicativo de eficiência.

### 2.3. Análise da Exequibilidade da Proposta (Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021)

- **Alegação da Recorrente (DRW):** A DRW alega que a proposta da RIO NEGRO, no valor de R\$ 3.743.835,24, por ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração (R\$ 6.343.494,45), deveria ser considerada objetivamente inexequível e desclassificada.
- **Contrarrrazões da Recorrida (RIO NEGRO):** A RIO NEGRO sustenta que o patamar de 75% gera uma presunção relativa de inexequibilidade, e não uma desclassificação

automática. Argumenta que a prova mais contundente da exequibilidade foi a própria disputa do certame, onde as três empresas mais bem classificadas apresentaram propostas muito próximas, formando um consenso de mercado sobre o valor exequível para o objeto.

- **Análise e Decisão do Município:** A interpretação da Recorrente não se alinha com a melhor doutrina e jurisprudência sobre a Lei nº 14.133/2021. O critério de 75% não é absoluto, servindo como um alerta para que a Administração realize diligências e se certifique da viabilidade da proposta. No caso em tela, a disputa acirrada na fase de lances, com três empresas alcançando valores muito similares, é um forte indicativo de que o preço ofertado pela vencedora é um preço de mercado justo e exequível. A finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, e a competição demonstrou que o valor alcançado é viável.

### 3. CONCLUSÃO

O Departamento de Engenharia, após análise técnica e imparcial dos fatos e documentos apresentados, conclui que os argumentos interpostos pela empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA não se sustentam. A empresa RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA cumpriu com todas as exigências de qualificação técnica-profissional e operacional estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, apresentando documentos válidos e fidedignos, cuja credibilidade é chancelada por instrumentos de fé pública como as Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-GO. Ademais, a exequibilidade de sua proposta foi validada pela própria dinâmica competitiva do certame.

Ressalta-se, por fim, que **a aceitação da proposta vincula a empresa RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA. à execução integral e satisfatória do objeto, nos exatos termos e qualidade exigidos, pelo preço que ofertou.** A alegação de preço inexequível, agora superada pela análise de mercado e documental, não servirá como justificativa para eventual falha contratual.

Cabe salientar que a empresa declarada vencedora assume a responsabilidade integral pela perfeita execução do contrato. Conforme dispõe a nova Lei de Licitações (Lei nº

14.133/2021), a inexecução parcial ou total do contrato sujeitará a futura contratada às rigorosas sanções previstas em seu Art. 155, que incluem multas, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e até mesmo a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente os danos causados ao Município.

Diante do exposto, este Departamento manifesta **PARECER PELO INDEFERIMENTO TOTAL** do Recurso Administrativo e pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA, por ter comprovado, de forma robusta e inequívoca, o cumprimento de todos os requisitos de qualificação exigidos..

Ouvidor (GO), 16 de setembro de 2025.

---

**OMAR CARDOSO ROSA FILHO**  
**ENGENHEIRO CIVIL – CREA DF 14.476/D**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR**  
**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**